

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR – ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 009/2022– CPL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, NO MODO DE DISPUTA ABERTO-FECHADO, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (INJETÁVEIS, FÓRMULA FARMACÊUTICA PARA USO PSICOTRÓPICOS) MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES (INSTRUMENTAL E EPI'S), MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E DIETAS ENTERAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR – MA.

Empresa **DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 13.178.453/0001-54, com sede na Estrada MA nº 203, nº 06, Condomínio Central Park e Alto, Bairro – Araçagy, Município de São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000, Telefone: (98)98160-8585 - (98)98160-8585, e-mail: dhermadistribuidora@outlook.com, representado por **GUSTAVO FARIAS DA COSTA E SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 000108499699-2 SSP/MA, inscrito no CPF sob o 002.808.783-62, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão do Ilustre Pregoeiro ao Pregão nº 09/2022, que DESCLASSIFICOU a Empresa Recorrente e CLASSIFICOU a Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI , conforme os fatos e fundamentos abaixo descritos:

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que o pregoeiro registrou a intenção de recurso em data de 21 de junho de 2022, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de três dias úteis, findando o referido prazo em data de 24 de junho de 2022, portanto plenamente tempestivo o presente recurso.

BREVE SINTESE DOS FATOS

Em data de 10 de junho de 2022, deu-se início à abertura do Pregão Eletrônico nº 009/2022 cujo objeto fora Registro de Preços do tipo menor preço por lote, no modo de disputa aberto-fechado, para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Aquisição de Medicamentos (injetáveis, fórmula farmacêutica para uso psicotrópicos) materiais médico-hospitalares (instrumental e EPI'S), Materiais Odontológicos e Dietas Enterais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar – MA.

Com o início do Pregão, houve-se a fase de disputas e após o encerramento da mesma, houve-se a disponibilidade no box das documentações de habilitação das empresas licitantes enviada no ato de registro da proposta inicial.

Com as documentações de habilitação disponíveis, a Empresa ora Recorrente, verificou que a proposta da Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, estava sem o papel timbrado da Empresa, bem como sem assinatura do representante legal da mesma, descumprindo o que dispõe o item 7.7 do edital.

Em ato contínuo a Empresa BRASFARMA COMERCIAL EIRELI, verificou que a Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, também havia descumprido com o estabelecido no item 7.8.1 do Edital, o que acarretaria a desclassificação da mesma conforme item 7.12 do edital.

Em pese as argumentações trazidas pela Recorrente, bem como pela Empresa BRASFARMA, este ilustre Pregoeiro, passou despercebido e deixou transcorrer tais alegações, dando continuidade ao certame.

As alegações acima, ensejaria a desclassificação da Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, por descumprimento de regras editalícias, entretanto continuou a mesma no certame.

Em momento oportuno fora solicitado o envio da proposta adequada para as empresas, após análise das propostas adequada, fora a Empresa Recorrente desclassificada com o seguinte argumento: a empresa *DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA*, foi julgada

desclassificada para os lotes arrematados. A empresa não apresentou em sua proposta o número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, conforme item 7.27 do edital.

E em seguida classificou a Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e a Empresa BRASFARMA COMERCIAL EIRELI.

Em seguida fora aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a qual a Empresa BRASFARMA COMERCIAL EIRELI registrou uma intenção de recurso. Apresentando o seguinte motivo: “A empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI Não apresentou a proposta de preço devidamente identificado conforme solicitado no edital, Item 7.8.1. Não apresentou as folhas do livro diário dos Termos de Abertura e Encerramento conforme edital, Item 9.4 b.2) A Empresa ainda não apresentou tais documentos autenticados em cartório. Requer inabilitação da empresa OMEGA. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital”.

Já a Empresa Recorrente, em sua intenção recursal “Manifesto interesse de recurso visto que, ante a habilitação da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, visto que a mesma deixou de apresentar composição de custos, conforme exige o item 6.26 do edital, mesmo este tendo apresentado lances com descontos BEM acima de 30 %, o que conseqüentemente incide em lances inferiores a 70% do valor do item, assim sendo conforme estipulado em edital. Além disto a mesma deixou de apresentar proposta inicial devidamente assinada e em papel timbrado. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital”.

E mais uma vez, verifica-se através dos fatos narrados que a Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, deixou de observar regras editalícias.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Ilustríssimo Pregoeiro, conforme dito alhures vários foram os erros cometidos pela Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, quando deixou de observar regras editalícias, senão vejamos:

Deixou a empresa de apresentar sua proposta inicial em papel timbrado e devidamente assinada pelo representante legal, violando dessa forma o item 7.8, 7.8.1 do edital, conforme descrição abaixo:

7.8. Do encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇOS no sistema “COMPRASPACODOLUMIAR” deverá conter:



7.8.1. *DADOS DO LICITANTE: Nome do representante legal da empresa, Razão Social, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número do CNPJ, nome do banco, o código da agência e o número da conta corrente e praça de pagamento;*

Além do que o item 7.12 do Edital é claro quando afirma que:

7.12. *Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.*

Por oportuno, há de se esclarecer inicialmente, que a exigência de assinatura nas propostas e demais documentos visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. A proposta devidamente timbrada e assinada, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida as informações ali contidas.

Sabe-se comezinhamente que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório, dessa forma, aceitar o ilustre Pregoeiro a proposta da Empresa Ômega sem que tivesse timbrada e assinada, é sem dúvida um erro, documentação sem assinatura deve ser considerada “apócrifa”, senão vejamos o precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268).

Assim, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se tornou haja vista que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração. Logo, a proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por apresentar o compromisso de entregar o objeto determinado nos preços propostos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Tendo em vista ainda que, a assinatura é requisito de validade jurídica de diversos documentos.

Em que pese os entendimentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, considerando que as normas atinentes a licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre interessados, podemos observar que no tramitar da sessão do Pregão, várias vezes foram observados pelos licitantes concorrentes a falha na proposta da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, mantendo este Pregoeiro inerte diante das informações, podendo por dever de cautela ter o mesmo observado tais fatos, sem que tivesse que FERIR DIREITOS ou CRIAR DIREITOS ILEGÍTIMOS, e o principal sem PREJUDICAR A ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES.

No mais, em termos práticos devemos observar que todo o procedimento licitatório deve ser afastado o formalismo exagerado, trazendo pra si, o formalismo moderado, que dispensa uma formalidade excessiva, contudo, **NÃO AFASTA AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DA CERTEZA JURÍDICA E SEGURANÇA PROCEDIMENTAL**. Formalismo moderado não significa ausência de formalismo.

Diogenes GASPARINI (2000) reforça tal ideia, colocando que:

"O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordenação e a cronologia dos atos praticados. Assim, imperaria o desleixo /grifo do autor], não o informalismo [grifo do autor], no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada ou desentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com declarações apócrifas, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia."

Frise-se ainda que, o Edital de Licitação faz "Lei entre as partes" assim sendo, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto a Administração como o licitante devem obediência as normas estabelecidas.

No mais, além de ter violado os itens acima deixou a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, de apresentar composição de custos, haja vista terem ofertado lances inferiores a 70%. Senão vejamos o que informa o item 6.26 do edital:

6.26. O licitante que apresentar lance inferior a 70% do valor do item, deverá apresentar planilha de custo e comprovação através de notas fiscais de compra/venda, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS, ou então será desclassificado.

Assim, conforme expressa previsão legal, serão considerados manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração. A Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, deixou de juntar sua composição de custo junto à sua proposta readequada, sendo necessário a sua desclassificação, a fim de preservar a administração de possíveis e/ou prováveis prejuízos.

A lógica do presente caso é simples: como pode o licitante assegurar que irá cumprir efetivamente a prestação de serviços, objeto da licitação, através do preço ofertado, se nem mesmo juntou sua Planilha de Custos? tornando exclusiva a responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, o qual mostra claramente que os preços ali ofertados seria exequível.

DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA DA RECORRENTE

Em data de 20.06.2022, o Pregoeiro solicitou no prazo de 02 (duas) horas, o envio da proposta adequada dos lotes arrematados, conforme prevê o item 6.25 do edital.

Após o envio da proposta adequada, fora a nossa Empresa desclassificada para os lotes arrematados, por não apresentar em sua proposta adequada, o número do registro do bem no órgão competente, conforme item 7.27 do edital.

Deve-se ter em mente que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Tomando o base o motivo da desclassificação da Empresa Recorrente, é suma importância observar que houve no presente caso erro de natureza formal, o que não implicaria na desclassificação da Recorrente, muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deveria o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro.

Além do que, o erro formal não vicia e nem torna inválido um documento, haja vista, que se um documento tenha sido produzido de forma diferente da exigido, mas tenha alcançado o fim a que se destina, reputa-lo válido.

Ademais, por se tratar de erro de cunho formal, que não compromete o resultado da licitação, devem a proposta e a classificação da Recorrida se manter inalteradas. Isso está em total consonância com o disposto na jurisprudência do TCU, senão vejamos:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO



A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Assim, tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias, ou seja, é totalmente **ILEGAL!**

A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Dessa forma há de ser questionado, se fora a empresa recorrente desclassificada por ter deixado de colocar em sua proposta adequada o número do registro do bem no órgão competente, conforme item 7.27 do edital, porque não fora a Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI inabilitada/desclassificada por apresentar proposta inicial sem timbre e sem assinatura do seu representante legal? O tramitar desse Pregão estaria sendo observado as exigências legais? O que se observa nesse primeiro momento é que existe dois pesos e duas medidas quanto a observância do cumprimento das regras editalícias, onde fica a igualdade entre os participantes? As regras editalícias valem para um e para outro não?

Pode-se observar, que é a partir do momento que fora aceita a proposta da Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI iniciaram-se os atos que quebraram a vinculação ao instrumento convocatório, que conferiram tratamento desigual aos licitantes, subvertendo o mandamento do instrumento convocatório.

Além do que deve-se ter em mente que toda licitação deve ser pautada no Princípio da Impessoalidade, o qual estabelece o dever do administrador de conferir o mesmo tratamento a todos os interessados que se encontrem na mesma situação jurídica. Assim, fica evidenciada a proibição de tratamento discriminatório e privilegiado. A *“igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”* (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244).

Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, não estando afastado, pois, o eventual alijamento de um licitante do certame quando for verificado o não atendimento de certos requisitos estabelecidos em edital. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No nosso entender, se existe falhas a serem sanadas, abre-se vista a diligências a fim de viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível, é com a realização de diligências, que suprimem-se dúvidas, permitindo o saneamento/correção de falhas nas propostas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerer que o Ilmo. Pregoeiro conheça e dê integral provimento ao presente Recurso, para que seja **DECLASSIFICADA** a Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, haja vista ter a mesma descumprido regras editalícias, bem como, seja **ANULADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA** ora Recorrente, com a sua **CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO**, nos lotes/itens dos quais apresentou proposta adequada, visto que o erro observado pelo Pregoeiro quando da sua desclassificação é meramente formal, passível de correção.

Termos em que,
Espera deferimento.

São Luís - MA, 23 de junho de 2022.

DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ nº 13.178.453/0001-54